DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

www.holambra.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Concursos Públicos/Processos Seletivos 2
Convocação 2
Licitações e Contratos 2
Homologação / Adjudicação 2
Despacho de Julgamento 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Holambra, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Holambra poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.holambra.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Holambra
CNPJ 67.172.437/0001-83
Alameda Maurício de Nassau, 444
Telefone: (19) 3802-8000
Site: www.holambra.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

Câmara Municipal de Holambra
CNPJ 67.172.312/0001-53
Avenida das Tulipas, 45
Telefone: (19) 3802-1487
Site: www.camaraholambra.com.br

Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra
CNPJ 05.128.453/0001-11
Rua Jorge Latour, 33
Telefone: (19) 3902-4110
Site: www.ipmh.com.br

Serviço de Água e Esgoto e Drenagem Urbana de Holambra
CNPJ 19.700.431/0001-99
Rua Aster, 470
Telefone: (19) 3802-2849

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Holambra garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.holambra.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

PODER EXECUTIVO

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS PARA ADMISSÃO
Processo Seletivo nº 001/2023

A Superintendente do **"CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE NA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS – NORTE - CISMETRO"**, com sede à Avenida das Tulipas 638 – Jardim Holanda - SP – CEP - 13.827-042 e foro na Cidade de Holambra – SP, pessoa jurídica de direito privado da administração de caráter assistencial, inscrito no CNPJ 19.947.645/0001-64, conforme o Processo Seletivo nº 001/2023,**CONVOCA** os selecionados abaixo relacionados a comparecerem à sede do CISMETRO, no endereço sobredito, no período de **30 de julho de 2026 à 05 de agosto de 2026**, no horário das **09:30hs** às **11:00hs** e das **14:00hs** às **16:00hs**, para entrega dos documentos necessários a admissão (CTPS, Cópia CPF/RG/Comprovante de Endereço/Titulação/Carteira Funcional/Título de Eleitor/01 fotos 3x4). Após a entrega da documentação e estando em ordem, o candidato deverá no mesmo período acima, comparecer ao **SEESMT** – Serviço Especializado em Engenharia, Segurança e Medicina do Trabalho - Departamento de Segurança, localizado na Avenida das Tulipas 638 – Jardim Holanda – Holambra - SP ou no local informado pela Diretoria Administrativa, devendo em seguida, com a apresentação do **ASO** - Atestado de Saúde Ocupacional, dirigir-se à Coordenação Geral do CISMETRO, na sede do consórcio, para que sejam ultimados os atos de contratação. Os candidatos convocados para a contratação obrigam-se a **declarar por escrito**, no prazo de **05** (cinco) dias, a contar desta convocação se aceita ou não assumir o cargo para o qual foi selecionado, na forma do que prevê o Edital do Processo Seletivo nº 001/2023. O candidato que não comparecer no prazo acima estabelecido será considerado desistente.

RELAÇÃO DOS CONVOCADOS

Classificação	Candidato	Cargo	Município
18°	Eliakik Eltink de Lima	Assistente Administrativo 40h	Holambra
19°	Mirieli Janaina Batista da Silva	Assistente Administrativo 40h	Holambra

Holambra, 30 de julho de 2026.
Ana de Elisabete Filomeno
Superintendente do CISMETRO

.....

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – EXTRATO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

A Prefeitura Municipal de Holambra comunica a ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 027/2026, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ORTOPÉDICAS, DE FORMA REGIONALIZADA EXCLUSIVAMENTE NA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS (RMC), PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES REGULADOS PELO SUS NO MUNICÍPIO DE HOLAMBRA/SP - DEPARTAMENTO DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

Foram adjudicados e homologados à empresa SANTA CASA DE MISERICÓRDIA REGIONAL, por ter apresentado o menor preço por lote, os seguintes lotes: Lote 01 - Ortopedia Joelho (Lesão Meniscal): R$656.380,00 (seiscentos e cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta reais); Lote 02 - Ortopedia Ombro: R$186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais); Lote 03 - Ortopedia Mão: R$60.000,00 (sessenta mil reais); e Lote 04 - Ortopedia Pé: R$31.689,89 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos). O **valor global** adjudicado e homologado é de **R$934.069,89 (novecentos e trinta e quatro mil, sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos)**.

Holambra, 29 de julho de 2026. Fernando Henrique Capato, Prefeito Municipal.

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

ANÁLISE E JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE HOLAMBRA/SP

IMPUGNANTE: JEAN CARLOS SENA DE OLIVEIRA — CPF Nº 423.830.078-54

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por Jean Carlos Sena de Oliveira, pessoa física, protocolada por meio da Plataforma Licita Mais Brasil, em face do instrumento convocatório da Concorrência Eletrônica nº 010/2026 (Processo SEI nº 04533/2026-80), promovida por este Município, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana pelo período de 5 (cinco) anos, com valor global estimado em R$ 53.739.562,96, sessão pública agendada para 30/07/2026, às 9h.

A impugnação veicula, em síntese, os seguintes argumentos:

(1) violação ao art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, sob a alegação de que o item 34.4.2 do Edital atribuiria ao serviço de “Implantação, Operação, Manutenção de Contêineres Subterrâneos” representatividade financeira de apenas 1,00% do valor estimado da contratação percentual inferior ao piso legal de 4% exigido para que uma parcela do objeto possa ser objeto de exigência de atestado técnico, e que, subsidiariamente, haveria contradição interna insanável entre esse percentual e o apurado a partir da planilha de custos do Anexo I (itens 5 e 6), requerendo a exclusão da exigência técnica (item 34.4) e de ART (item 34.5) ou, subsidiariamente, a retificação esclarecedora do Edital;

(2) questionamento da vedação à subcontratação do serviço de contêineres subterrâneos (itens 2.5 e 32.1), por não ter sido estendida a mesma lógica adotada para os itens 3 e 8 (destinação final);

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

(3) alegada exiguidade do prazo de 5 (cinco) dias úteis para início pleno dos serviços após a emissão da Ordem de Serviço.

Requer-se, ainda, a apreciação em regime de urgência, com efeito suspensivo ao certame nos termos do item 19.5.1 do Edital, e a republicação do instrumento com reabertura integral de prazo, caso qualquer dos pedidos seja acolhido.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 19.3 do Edital, a impugnação deve ser protocolada em até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, agendada para 30/07/2026. Observado esse requisito, a impugnação deve ser CONHECIDA, por tempestiva.

III. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

1. DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 67, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021 — PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO

A presente impugnação está integralmente alicerçada na premissa de que o item 34.4.2 do Edital teria atribuído ao serviço de Implantação, Operação e Manutenção de Contêineres Subterrâneos representatividade financeira correspondente a apenas 1,00% do valor estimado da contratação, circunstância que, segundo sustenta a impugnante, inviabilizaria a exigência de comprovação de capacidade técnica específica, por suposta afronta ao disposto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece o percentual mínimo de 4% como parâmetro objetivo para a aferição da relevância técnica e financeira do serviço.

Todavia, referida premissa não mais subsiste no plano fático e jurídico, encontrando-se completamente superada antes mesmo da apresentação da presente insurgência.

Com efeito, em 20/07/2026, portanto em momento anterior ao protocolo da impugnação e, igualmente, antes da realização da sessão pública, a Administração promoveu retificação formal do Edital, alterando expressamente o teor do item 34.4.2 do Termo de Referência e do item 4.4 do Anexo III, oportunidade em que corrigiu o

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

percentual de representatividade financeira do serviço de Implantação, Operação e Manutenção de Contêineres Subterrâneos, passando-o de 1,00% para 13,6%, providência amplamente divulgada pelos mesmos meios oficiais utilizados para a publicação do instrumento convocatório originário, observando-se integralmente os princípios da publicidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório.

A circunstância assume especial relevância porque elimina por completo o fundamento central da impugnação.

Mais do que isso, a própria peça impugnatória evidencia, ainda que involuntariamente, a correção da retificação promovida pela Administração.

Isso porque o percentual atualmente constante do Edital (13,6%) corresponde exatamente ao resultado da soma dos dois itens da planilha de custos indicados pela própria impugnante como sendo aqueles que deveriam servir de parâmetro para aferição da representatividade econômica do serviço, quais sejam:

Item 5 do Anexo I: 12,23%;

Item 6 do Anexo I: 1,37%.

A soma de ambos perfaz precisamente 13,60%, exatamente o percentual adotado pela Administração após a retificação.

Em outras palavras, a alteração promovida pelo Município não apenas afastou a inconsistência material anteriormente existente, como também confirmou, de forma absolutamente objetiva e matematicamente precisa, o próprio parâmetro defendido subsidiariamente pela impugnante.

Tal circunstância evidencia que a Administração atuou de maneira diligente, técnica e pautada pelos princípios da autotutela administrativa, da legalidade, da eficiência e da busca da seleção da proposta mais vantajosa, corrigindo espontaneamente a inconsistência identificada antes mesmo da formalização da presente impugnação, circunstância que afasta qualquer alegação de resistência injustificada ou de manutenção de cláusula potencialmente irregular.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

Diante desse cenário, verifica-se a ocorrência de perda superveniente do objeto da impugnação, instituto amplamente reconhecido no âmbito do Direito Administrativo, segundo o qual desaparece o interesse processual quando a providência pretendida pelo interessado já foi espontaneamente implementada pela Administração antes da apreciação do pedido.

Consequentemente, ambos os pleitos formulados no tópico III.1 da impugnação restam integralmente prejudicados.

O pedido principal, consistente na exclusão da exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional prevista no item 34.4 e da correspondente ART prevista no item 34.5, fundamentava-se exclusivamente na alegação de que a representatividade financeira do serviço seria de apenas 1,00%, percentual inferior ao limite mínimo previsto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, com a retificação oficialmente publicada, o percentual passou a ser de 13,6%, índice que supera em mais de três vezes o patamar mínimo estabelecido pela legislação, tornando plenamente legítima a exigência de comprovação da capacidade técnica relativa a esse serviço.

Não há, portanto, qualquer incompatibilidade entre o Edital e a Lei nº 14.133/2021, razão pela qual inexiste fundamento jurídico para afastar a exigência de qualificação técnica estabelecida pela Administração.

De igual forma, o pedido subsidiário, consistente na retificação do Edital para eliminar a divergência entre o item 34.4.2 e a planilha de custos constante do Anexo I, igualmente perdeu seu objeto.

Isso porque exatamente a providência postulada pela impugnante já havia sido integralmente implementada pela Administração antes mesmo da protocolização da presente impugnação, mediante retificação regularmente publicada, inexistindo atualmente qualquer inconsistência interna entre os documentos que compõem o instrumento convocatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Dessa forma, inexiste interesse jurídico na apreciação de pretensão cuja finalidade já foi integralmente satisfeita pela própria Administração, impondo-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto também quanto ao pedido subsidiário.

Cumpre ainda afastar eventual alegação de que a retificação promovida exigiria, por si só, a reabertura do prazo do certame relativamente a este aspecto.

A alteração realizada possui natureza meramente corretiva e esclarecedora, não implicando criação de nova obrigação, inovação nas condições de habilitação ou modificação substancial do objeto licitado.

Desde a publicação originária do Edital, o item 34.4.2 já previa expressamente a necessidade de comprovação de experiência anterior na execução de serviços de implantação, operação e manutenção de contêineres subterrâneos, permanecendo absolutamente inalterado o conteúdo qualitativo da exigência.

A única modificação promovida consistiu na correção do percentual indicativo da representatividade financeira do serviço, adequando-o aos valores efetivamente constantes da planilha orçamentária.

Não houve, portanto, ampliação do universo de exigências, inclusão de novo requisito de habilitação ou alteração capaz de influenciar a formulação das propostas ou restringir a competitividade do certame.

Tratou-se apenas da eliminação de uma inconsistência material existente entre os documentos do processo licitatório, providência que prestigia os princípios da segurança jurídica, da transparência, da autotutela administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, é dever de todo licitante acompanhar permanentemente as publicações oficiais relativas ao procedimento licitatório do qual pretende participar, especialmente quando regularmente disponibilizadas pelos mesmos meios utilizados para divulgação do edital originário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

Não se mostra juridicamente admissível que eventual desatenção ou ausência de acompanhamento das publicações oficiais seja posteriormente invocada como fundamento para questionar a validade de retificação regularmente divulgada, tampouco para sustentar pretensão baseada em redação já superada antes mesmo da apresentação da impugnação.

Em síntese, considerando que a Administração corrigiu espontaneamente a inconsistência apontada, adotando exatamente o percentual que a própria impugnante reputava correto, e que tal providência foi implementada antes da apresentação da impugnação, resta configurada a inequívoca perda superveniente do objeto, impondo-se o indeferimento dos pedidos formulados no tópico III.1, por ausência de interesse processual superveniente, mantendo-se hígidas e plenamente válidas as exigências de qualificação técnica previstas no Edital, em absoluta consonância com o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as contratações públicas.

2. DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE CONTÊINERES SUBTERRÂNEOS

A impugnante insurge-se contra a vedação à subcontratação do serviço de Implantação, Operação e Manutenção de Contêineres Subterrâneos, limitando-se a afirmar que tal opção não observaria a mesma lógica adotada pelo Edital em relação aos itens 3 e 8, para os quais foi admitida a subcontratação dos serviços de destinação final de resíduos.

Entretanto, a alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a impugnante não aponta qualquer dispositivo legal, princípio administrativo ou entendimento jurisprudencial que imponha à Administração Pública o dever de permitir a subcontratação de determinada parcela do objeto licitado. Sua irresignação restringe-se à manifestação de inconformismo quanto ao critério adotado pela Administração, sem demonstrar a existência de qualquer ilegalidade concreta ou violação ao ordenamento jurídico.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

A mera discordância quanto à conveniência da disciplina editalícia não possui o condão de infirmar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, especialmente quando editados no exercício da competência discricionária conferida pela legislação.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 não consagra a subcontratação como direito subjetivo do licitante, tampouco estabelece presunção favorável à sua admissão.

Ao contrário, o art. 122 da Lei nº 14.133/2021 atribui expressamente à Administração a prerrogativa de definir, em cada contratação, a conveniência e os limites da subcontratação.

O caput do referido dispositivo dispõe que a subcontratação poderá ocorrer "até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração", evidenciando que sua admissibilidade depende de manifestação expressa do Poder Público, observadas as peculiaridades técnicas e operacionais de cada contratação.

Mais enfático ainda é o § 2º do mesmo artigo, ao estabelecer que o regulamento ou o edital poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação, conferindo à Administração amplo espaço de conformação para disciplinar a execução contratual de forma compatível com o interesse público.

Trata-se, portanto, de faculdade administrativa expressamente prevista em lei, cuja utilização decorre de juízo técnico e discricionário relacionado às características específicas do objeto licitado, não cabendo ao particular substituir a avaliação administrativa por mera preferência empresarial ou conveniência econômica própria.

No caso concreto, a distinção promovida pelo Edital revela-se plenamente racional, técnica e coerente com a natureza dos serviços envolvidos.

A autorização para subcontratação dos serviços de destinação final de resíduos (itens 3 e 8) decorre de circunstâncias objetivas inerentes ao próprio mercado.

A execução dessas atividades pressupõe a utilização de aterros sanitários, unidades de tratamento ou centrais de destinação ambientalmente licenciadas, cuja operação depende de autorizações ambientais específicas expedidas pelos órgãos

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

competentes, sendo comum que tais estruturas pertençam a empresas especializadas e distintas da contratada principal.

Em outras palavras, a própria configuração do setor econômico evidencia que tais serviços frequentemente são executados mediante utilização de instalações pertencentes a terceiros regularmente licenciados, circunstância que justifica a excepcional autorização de subcontratação prevista no Edital.

Situação completamente diversa verifica-se em relação ao serviço de Implantação, Operação e Manutenção de Contêineres Subterrâneos.

Trata-se de atividade técnica perfeitamente passível de execução direta pela empresa contratada, mediante a aquisição dos equipamentos necessários junto aos respectivos fabricantes, contratação de profissionais qualificados e organização de sua própria estrutura operacional, inexistindo qualquer dependência jurídica ou técnica de terceiros detentores de licenciamento ambiental específico ou de infraestrutura exclusiva indispensável à execução do objeto.

Não se trata, portanto, de atividade cuja execução, por sua própria natureza, imponha a necessidade de terceirização.

Ao vedar a subcontratação desse serviço, a Administração buscou assegurar que a empresa efetivamente contratada detenha experiência própria e capacidade técnica direta para executar parcela relevante do objeto, fortalecendo a responsabilidade contratual, a fiscalização administrativa e a efetividade da execução.

A opção administrativa prestigia, ainda, o princípio da responsabilização integral da contratada, evitando a pulverização de responsabilidades entre múltiplos executores e facilitando o acompanhamento da execução contratual pela Administração, especialmente em se tratando de serviço integrante da política pública de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, cuja continuidade, eficiência e segurança operacional possuem inequívoco interesse público.

A medida mostra-se igualmente compatível com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os princípios da eficiência, do planejamento, da

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

segurança jurídica, da supremacia do interesse público, da continuidade dos serviços públicos e da busca pela execução contratual adequada.

Importa destacar que o controle exercido sobre os atos administrativos discricionários limita-se à verificação de sua legalidade, razoabilidade e motivação, não sendo admissível sua substituição por critérios subjetivos formulados pelo particular.

Inexistindo demonstração de arbitrariedade, desvio de finalidade, manifesta irrazoabilidade ou afronta à legislação, deve prevalecer a escolha técnica realizada pela Administração na elaboração do instrumento convocatório.

Além disso, a impugnante não produziu qualquer elemento concreto capaz de demonstrar que a vedação à subcontratação desse item específico resulte em restrição indevida à competitividade do certame.

Não foram apresentados estudos de mercado, levantamento de fornecedores, dados estatísticos, pareceres técnicos ou qualquer outra prova apta a evidenciar que empresas potencialmente interessadas seriam impedidas de participar da licitação em razão da exigência estabelecida.

A alegação permanece restrita ao campo meramente hipotético e especulativo, baseada em afirmações genéricas e desacompanhadas de demonstração objetiva.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais de Contas, a alegação de restrição à competitividade exige comprovação efetiva de que determinada cláusula editalícia extrapola os limites da razoabilidade ou inviabiliza, sem justificativa técnica, a participação de potenciais licitantes.

Não basta a simples afirmação de que determinada exigência poderia dificultar a participação de alguns agentes econômicos; é indispensável a demonstração objetiva de que a restrição é desnecessária, desproporcional ou destituída de fundamento técnico, circunstâncias que manifestamente não se verificam no presente caso.

Ao contrário, a vedação impugnada encontra-se devidamente amparada em fundamento técnico, possui respaldo expresso na Lei nº 14.133/2021 e guarda absoluta

coerência com a natureza do serviço contratado e com o modelo de execução definido pela Administração.

Assim, inexistindo afronta à legislação, aos princípios que regem as contratações públicas ou à competitividade do certame, impõe-se o reconhecimento da plena legalidade da cláusula editalícia que veda a subcontratação do serviço de Implantação, Operação e Manutenção de Contêineres Subterrâneos, devendo ser integralmente rejeitada a pretensão deduzida pela impugnante.

3. DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS

Sustenta a impugnante que o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da emissão da Ordem de Serviço, para o início pleno da execução contratual seria exíguo e somente poderia ser cumprido pela atual prestadora dos serviços, circunstância que, em seu entendimento, comprometeria a competitividade do certame e afrontaria o princípio da isonomia.

A alegação, contudo, não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a fixação do prazo para mobilização operacional constitui matéria inserida na esfera do planejamento da contratação, sendo resultado de avaliação técnica promovida pela Administração a partir das peculiaridades do objeto licitado, da necessidade pública a ser atendida e da imprescindibilidade de continuidade da prestação dos serviços.

No presente caso, trata-se de contratação destinada à execução de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, atividades de natureza essencial, contínua e ininterrupta, cuja paralisação, ainda que por curto período, possui potencial para ocasionar graves prejuízos à coletividade, comprometendo as condições de salubridade urbana, saúde pública, proteção ambiental e bem-estar da população.

É precisamente em razão dessa natureza essencial que a Administração estabeleceu prazo reduzido para início da execução contratual, buscando assegurar que a transição entre contratos ocorra sem solução de continuidade, em estrita observância aos princípios da continuidade do serviço público, da eficiência, do planejamento, da

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

supremacia do interesse público e da adequada prestação dos serviços públicos, todos expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, o prazo previsto no modelo de proposta comercial e reproduzido no item 12.14 do Termo de Referência não constitui exigência arbitrária ou desarrazoada, mas sim consequência lógica da necessidade de garantir a continuidade de um serviço cuja interrupção não se mostra juridicamente admissível.

A Administração, ao estruturar o certame, possui o dever de compatibilizar a ampliação da competitividade com a efetiva satisfação do interesse público, não lhe sendo exigível estabelecer cronogramas incompatíveis com a urgência inerente à prestação do serviço ou que exponham a coletividade ao risco de descontinuidade da limpeza urbana.

A impugnante afirma que somente a atual prestadora reuniria condições de atender ao prazo estipulado.

Todavia, essa alegação permanece inteiramente desacompanhada de qualquer demonstração técnica ou probatória.

Não foram apresentados estudos de mercado, pareceres especializados, dados estatísticos, cronogramas de mobilização, experiências extraídas de contratações semelhantes ou qualquer outro elemento objetivo capaz de comprovar que empresas atuantes no segmento de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos seriam incapazes de estruturar sua operação dentro do prazo estabelecido pela Administração.

A insurgência limita-se à formulação de hipótese abstrata, baseada em mera suposição, o que evidentemente não basta para afastar a presunção de legitimidade e veracidade que reveste os atos administrativos regularmente motivados.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais de Contas, a alegação de restrição à competitividade exige demonstração objetiva de que determinada cláusula editalícia cria obstáculo desnecessário ou desproporcional à participação de potenciais licitantes, não sendo suficiente a invocação

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

de dificuldades meramente hipotéticas ou decorrentes da estratégia empresarial de cada participante.

Também não procede a afirmação de que eventual vantagem operacional da empresa atualmente contratada configuraria, por si só, afronta ao princípio da isonomia.

A existência de empresa previamente instalada no Município constitui circunstância inerente à dinâmica natural do mercado e decorre da execução de contrato anteriormente celebrado, não sendo consequência de qualquer privilégio instituído pelo instrumento convocatório.

A igualdade de condições assegurada pela Lei nº 14.133/2021 não impõe à Administração o dever de neutralizar vantagens competitivas legítimas decorrentes da experiência anterior, da estrutura operacional já existente ou da organização empresarial dos agentes econômicos.

A isonomia reclama igualdade de tratamento jurídico entre os licitantes, e não igualdade absoluta de condições fáticas ou econômicas.

Admitir a tese defendida pela impugnante conduziria à conclusão de que toda contratação sucessiva de serviço continuado estaria inevitavelmente contaminada por suposta violação à competitividade, uma vez que o prestador anteriormente contratado sempre possuirá algum grau de familiaridade operacional com o objeto ou com a realidade local.

Tal entendimento não encontra amparo na legislação nem na jurisprudência, além de inviabilizar a própria dinâmica das contratações públicas.

Cumpre registrar, ainda, que o prazo de cinco dias úteis refere-se exclusivamente ao período contado da emissão da Ordem de Serviço, não abrangendo toda a fase preparatória da contratação.

Entre a homologação do certame, a adjudicação do objeto, a convocação para assinatura contratual, a formalização do ajuste e a efetiva emissão da Ordem de Serviço existe lapso temporal durante o qual a futura contratada já possui pleno conhecimento

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

de sua condição de vencedora e pode adotar todas as providências administrativas, logísticas, operacionais e comerciais necessárias à mobilização da estrutura destinada à execução do contrato.

Nada impede, por exemplo, que a empresa vencedora realize previamente a contratação de pessoal, negocie a aquisição ou locação de equipamentos, organize sua logística, estabeleça contratos de fornecimento, providencie instalações operacionais e desenvolva todas as demais medidas preparatórias compatíveis com a futura execução contratual.

Desse modo, o prazo efetivamente disponível para organização da operação mostra-se substancialmente superior aos cinco dias úteis mencionados pela impugnante, circunstância que enfraquece ainda mais a alegação de suposta inexequibilidade.

Além disso, empresas que atuam profissionalmente no segmento de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, especialmente aquelas que participam regularmente de licitações públicas, possuem estrutura empresarial vocacionada justamente para mobilizações rápidas, característica inerente ao próprio mercado em que atuam.

Não se revela razoável presumir, sem qualquer suporte probatório, que operadores econômicos especializados seriam incapazes de organizar sua estrutura operacional dentro do cronograma estabelecido pela Administração.

Por fim, importa destacar que o planejamento administrativo goza de presunção de legitimidade e somente pode ser afastado mediante prova robusta de sua irrazoabilidade, desproporcionalidade ou manifesta inviabilidade técnica, ônus que incumbia integralmente à impugnante.

Como nenhuma dessas circunstâncias foi demonstrada, permanece hígida a presunção de legalidade do prazo fixado no Edital.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o prazo de 05 (cinco) dias úteis para início da execução dos serviços mostra-se compatível com a natureza do objeto licitado, encontra adequada justificativa no planejamento da contratação e atende à necessidade

de assegurar a continuidade da prestação de serviço público essencial, inexistindo qualquer demonstração concreta de que tal exigência importe em restrição indevida à competitividade ou afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade ou da proporcionalidade, razão pela qual a impugnação, também neste ponto, deve ser integralmente rejeitada.

IV. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Como demonstrado ao longo da presente manifestação, nenhuma das alegações deduzidas pela impugnante revelou qualquer vício de legalidade apto a comprometer a regularidade do procedimento licitatório ou a justificar a alteração das disposições editalícias impugnadas.

Ao contrário, verificou-se que as cláusulas questionadas encontram sólido amparo na Lei nº 14.133/2021, decorrem de critérios técnicos legitimamente adotados pela Administração no exercício de seu poder discricionário de planejamento da contratação e observam integralmente os princípios que regem as contratações públicas, notadamente a legalidade, a isonomia, a razoabilidade, a proporcionalidade, a eficiência, o planejamento, a segurança jurídica e a busca da seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, também não subsiste qualquer fundamento jurídico para a concessão de efeito suspensivo ao certame, nos termos do item 19.5.1 do Edital.

A suspensão de procedimento licitatório constitui providência de natureza excepcional, cuja adoção somente se justifica quando evidenciada a existência de vício relevante capaz de comprometer a legalidade do certame, restringir indevidamente a competitividade, causar lesão ao interesse público ou gerar risco concreto de prejuízo à lisura do procedimento.

Não se admite, portanto, a paralisação de licitação regularmente instaurada com fundamento em alegações meramente hipotéticas, conjecturas desacompanhadas de prova ou insurgências que não demonstrem, de forma objetiva, a plausibilidade jurídica das teses invocadas.

No caso em exame, nenhuma dessas hipóteses se verifica.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Conforme amplamente demonstrado, a principal questão suscitada pela impugnante consistente na alegada incompatibilidade entre o percentual de representatividade financeira do serviço de implantação, operação e manutenção de contêineres subterrâneos e o disposto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 perdeu integralmente seu objeto em razão da retificação promovida pela Administração antes mesmo da protocolização da impugnação.

A inconsistência material anteriormente existente foi espontaneamente corrigida mediante retificação regularmente publicada pelos mesmos meios oficiais utilizados para divulgação do Edital originário, passando o percentual de representatividade financeira para 13,6%, em absoluta consonância com os valores constantes da planilha orçamentária e com os parâmetros legais aplicáveis.

As demais alegações igualmente não resistem ao exame jurídico realizado, seja porque se limitam à manifestação de inconformismo quanto a escolhas técnicas legitimamente realizadas pela Administração, seja porque não vieram acompanhadas de qualquer elemento probatório capaz de demonstrar restrição indevida à competitividade, violação à legislação ou afronta aos princípios que regem as licitações públicas.

Inexiste, portanto, qualquer fumus de ilegalidade que autorize a paralisação do procedimento licitatório.

Ao revés, a suspensão do certame, sem fundamento jurídico idôneo, é que se mostraria incompatível com o interesse público, sobretudo considerando que o objeto da presente contratação envolve a prestação de serviços públicos essenciais de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, cuja continuidade constitui imperativo administrativo e requisito indispensável à proteção da saúde pública, da salubridade urbana e do meio ambiente.

A postergação injustificada da contratação, quando ausente qualquer vício capaz de comprometer sua validade, afrontaria os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público, do planejamento e da supremacia do interesse público, produzindo prejuízos concretos à Administração e à coletividade em benefício de alegações que não encontraram respaldo jurídico ou probatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

Dessa forma, inexistindo qualquer irregularidade apta a macular a legalidade do procedimento licitatório, bem como ausentes os pressupostos fáticos e jurídicos que poderiam justificar a adoção de medida excepcional de suspensão do certame, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pela impugnante, devendo o procedimento licitatório prosseguir regularmente em seus ulteriores termos, em estrita observância ao cronograma estabelecido pela Administração.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se por:

a) CONHECER da impugnação apresentada por Jean Carlos Sena de Oliveira, por tempestiva;

b) no mérito, JULGAR PREJUDICADO, por perda superveniente de objeto, o argumento relativo à suposta violação ao art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (item III.1), ante a retificação já publicada em 20/07/2026, que fixou o percentual de representatividade financeira dos contêineres subterrâneos em 13,6% patamar muito superior ao piso legal de 4% e coincidente com o próprio cálculo apresentado pelo impugnante;

c) JULGAR IMPROCEDENTES os demais argumentos, relativos à vedação de subcontratação (item III.2) e ao prazo de mobilização de 5 dias úteis (item III.3), por se tratarem de exercício regular da discricionariedade técnica da Administração, sem demonstração de restrição concreta à competitividade ou de violação a dispositivo legal;

d) INDEFERIR o pedido de efeito suspensivo, por ausência de fundamento fático ou jurídico que o ampare;

e) MANTER INTEGRALMENTE o Edital e seus anexos, tal como vigentes após a retificação de 20/07/2026, determinando-se o regular PROSSEGUIMENTO do certame, com a sessão pública mantida para 30/07/2026, às 9h.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

É o parecer, salvo melhor juízo, que se submete à superior consideração da autoridade competente.

Holambra, 28 de julho de 2026.

Antonio Augusto Puggina

Assinado de forma digital por Antonio Augusto Puggina
Dados: 2026.07.29 16:09:54 -03'00'

ANTONIO AUGUSTO PUGGINA
Agente de Contratação

gov.br
Documento assinado digitalmente
RODRIGO ALEXANDRE DA SILVA
Data: 29/07/2026 15:41:32-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RODRIGO ALEXANDRE DA SILVA
Diretor de Parques e Jardins

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

ANÁLISE E JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo SEI nº 04533/2026-80
Referência: Concorrência Eletrônica nº 10/2026
Objeto: *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÃO TÉCNICAS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA*
Impugnante: Marcela Furlan Baggio

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação apresentada por **MARCELA FURLAN BAGGIO**, em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 10/2026, promovida por esta Prefeitura, cujo objeto versa sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana.

A impugnante se insurge contra os seguintes pontos:

a) Retificação relevante no regramento sem reabertura de prazo;
b) Contradição quanto à possibilidade de participação de consórcios no certame;
c) Intervalo mínimo de 1% entre os lances;
d) Exigências na forma de envio dos documentos relativos à habilitação;
e) Prazo de cinco minutos para manifestação acerca da negociação, sob pena de desclassificação;
f) Exigência específica relacionada aos contêineres subterrâneos; e
g) Prazo para instalação dos contêineres.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

Ao final requer a suspensão do procedimento licitatório para saneamento das inconsistências, com retificação integral do edital, observância dos princípios da competitividade, legalidade, impessoalidade e vantajosidade, seguida de republicação nos termos legais.

É a síntese do necessário.

DECISÃO

Preliminarmente, verifica-se que a Impugnação foi apresentada de forma **tempestiva**, pois protocolado em 27/07/2026. Considerando a abertura da sessão pública agendada para o dia 30/07/2026, têm-se por observado o lapso de três dias úteis anteriores a data de abertura do certame, nos termos do *caput* do art. 164 e do item 19.3 do Edital.

Passa-se à análise do mérito da Impugnação.

Alega a Impugnante, em suma, que a alteração promovida pela retificação do edital publicada em 20/07/2026 do percentual de representatividade financeira dos serviços de implantação, operação e manutenção dos contêineres subterrâneos, de 1% para 13,6%, modificou substancialmente as parcelas de maior relevância e, portanto, as exigências de qualificação técnica.

Sustenta que a alteração exigiria nova divulgação e reabertura do prazo, nos termos do art. 55, §1º, da Lei de Licitações, apontando, ainda, inconsistência nos percentuais consolidados do Anexo III, que passariam de 31,55% para 45,15%.

No entanto, não merecem ser acolhidas tais alegações.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

Isso porque o item 34.4.2 do Termo de Referência já qualificava como parcelas de maior relevância técnica e financeira a coleta de resíduos, a implantação, operação, manutenção de contêineres subterrâneos e a destinação final de resíduos sólidos urbanos, exigindo atestado de capacidade técnico-operacional correspondente a 50% dos serviços, por pelo menos seis meses, nos termos do comando legal do art. 67, §§ 1º e 2º da Lei de Licitações.

Assim, todos os interessados já possuíam noção, desde a publicação do edital, da necessidade da demonstração de experiência relativa às parcelas definidas como de maior relevância por esta Administração.

A retificação do edital publicada em 20/07/2026 tão somente corrigiu a representatividade financeira dos contêineres de 1% para 13,6%, **mantendo inalteradas as demais disposições do edital e de seus anexos.**

Vale ressaltar que o item 34.4.2 informa, ainda, que a indicação das parcelas de maior relevância foi definida pela Administração como aqueles de maior relevância técnica e valor significativo, este último, estabelecido pelo §1º, do art. 67 como as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação.

A correção promovida posteriormente não modificou a redação das exigências documentais dos licitantes, **apenas serviu como meio de alterar de maneira expressiva o seu suporte técnico-econômico e jurídico.**

Com relação às parcelas indicadas como relevantes corresponderem a aproximadamente 31,55% do valor estimado e, com esta retificação, passaram a ser de 45,15%, sem que houvesse alteração neste sentido no item 34.4.3 do Termo de Referência e subitem 6, do item 4 do Anexo III, insta salientar que a correta indicação, apesar de necessária, **não implica em prejuízos à competitividade e ao tratamento isonômico entre os licitantes, tampouco interfere no julgamento objetivo das propostas.**

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

Trata-se de **mero erro material** no próprio regramento que não configura em maiores prejuízos ao certame e das exigências de habilitação estipuladas, não se vislumbrando que a indicação possua o condão de afastar licitantes em potencial justamente pois nada interfere na elaboração dos atestados técnicos, na composição de custos e muito menos na estruturação da proposta.

Dessa forma, considerando que as alterações promovidas não possuem o potencial de afetar a competitividade, a isonomia entre os licitantes, o julgamento objetivo e, como consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, **não é cabível a reabertura dos prazos, nos termos do §1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/2021 justamente por se enquadrar na exceção contida no próprio dispositivo legal por não indicar óbices na formulação das propostas.**

Atinente ao apontamento de que o Edital veda expressamente a participação de consórcios no certame, enquanto o Termo de Referência admite essa possibilidade com regras aplicáveis a empresas consorciadas, há de se ressaltar que, igualmente, a ocorrência trata-se de um **mero erro formal contido no Edital.**

A questão é sanada nas condições do Termo de Referência, que no item 2, que trata das Justificativas para a contratação em tela, define que não há óbices para a participação de empresas reunidas em consórcios, *"(...) visto que tal instrumento permite a melhor conjugação de esforços em prol deste objetivo em comum, amplia a competitividade e ainda, o atendimento mais preciso do interesse público."*.

Ainda, são expressamente previstas as condições para a participação de empresas reunidas em consórcio e quais documentos devem apresentar para fins de habilitação no certame, principalmente para fins de qualificação técnica, conforme Edital e reprodução no Anexo III.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

Entende-se, portanto, que tal apontamento poderia ser sanado através de mero pedido de esclarecimentos, **não sendo suficiente para constituir razão para suspensão de certame cujo objeto versa sobre serviços de alto interesse público.**

Ainda, consigna que o intervalo mínimo entre lances é excessivo, vez que corresponderá a 1% do valor referencial dos serviços, entendendo que este patamar é excessivo e que carece de justificas técnicas para o parâmetro adotado.

No entanto, a patamar estabelecido no Edital está de acordo com a orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas Estadual, no sentido em que o intervalo mínimo deve ser razoável e proporcional ao objeto, tendo, em regra, como parâmetro o patamar de 0,5% a 1%:

> *TC nº 4524.989.21 - Relator: Conselheiro Renato Martins Costa. 17/03/2021*
>
> *"Tem-se admitido como razoável, observadas, sempre, a natureza e características do objeto, o valor mínimo entre lances correspondente ao intervalo entre 0,5% a 1% do menor valor inicial obtido."*

Considerando a complexidade do objeto em questão, entende-se por razoável o patamar estabelecido no Edital, em conformidade com a jurisprudência do TCE/SP, motivo pelo qual improcede a Impugnação neste sentido.

No que se refere a impugnação quanto a um alegado formalismo excessivo nas condições para a habilitação no certame, considerando que o item 6.3 do Edital veda a apresentação de documentos compactados ou a apresentação da documentação de habilitação em arquivo único, ainda que em .pdf, e ordem numérica, há de se convir que se trata de uma **medida voltada à organização e celeridade da análise documental.**

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

Além disso, o próprio edital contempla no item 20.8 a lógica do **formalismo moderado** ao prever que o descumprimento de exigências formais não essenciais não deve conduzir ao afastamento do licitante quando for possível o aproveitamento do ato.

Em que pese o quanto disposto no item 6.3.1 do edital, ressalte-se que o item anterior, 6.2.1, recomenda expressamente que todos os licitantes possuam, antes do início da sessão eletrônica todos os documentos necessários para o certame na forma digital a fim de evitar imprevistos no decorrer da sessão pública.

Assim, se todos os documentos estiverem apresentados, legíveis e acessíveis à conferência, não há no que se falar em inabilitação sumária dos licitantes que descumprirem as recomendações, considerando a possibilidade de os documentos serem formalmente requisitados, ou então, objetos de diligências, no que couber as hipóteses trazidas pelo art. 64 da Lei nº 14.133/21.

Portanto, não se verifica, de plano, prejuízos concretos à isonomia, à competitividade ou à seleção da proposta mais vantajosa, carecendo as alegações de que as exigências e recomendações criem obstáculos indevido à participação dos licitantes, razão pela qual o apontamento **não merece acolhimento.**

Em seguida, a Impugnante contesta o prazo de cinco minutos para que o autor da melhor oferta manifeste interesse na negociação, e que a ausência de manifestação implica na desclassificação automática do licitante.

Entretanto, o prazo previsto no regramento constitui disciplina procedimental compatível com a dinâmica do certame eletrônico, destinada a assegurar celeridade, objetividade e regular andamento da disputa, não se revelando, por si só, desarrazoada ou restritiva à competitividade.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

É preciso considerar, de mesmo modo, que o item 6.18 do Edital é expresso ao estabelecer que cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante todo o processo licitatório, assumindo o ônus decorrente da perda de negócios em razão da inobservância das mensagens emitidas pela Administração ou de sua própria desconexão.

Assim, observa-se que não há ilegalidade tampouco restritividade indevida do lapso estabelecido no edital para negociação das melhores condições para a Administração.

No que se refere à descrição contida no Termo de Referência acerca do “sistema enterrado composto por boca coletora, contêiner metálico galvanizado, plataforma de segurança automática por contrapesos, polias, cabos de aço e caixa de concreto armado, com sistema específico de içamento”, e que essa descrição é excessivamente específica, igualmente as considerações apresentadas pela Impugnante não merecem prosperar.

O edital observou os limites legais ao vincular a qualificação técnica exclusivamente às parcelas definidas como de maior relevância, em conformidade com o art. 67 da Lei de Licitações.

A especificação do sistema de contêineres subterrâneos, nos termos do item 10 do Edital, não configura indevida restrição à competitividade uma vez que se limita a estabelecer o que se espera da execução contratual, **com indicação das características mínimas indispensáveis ao atendimento do interesse público, à segurança operacional, à durabilidade e à adequada execução do serviço.**

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

Vale ressaltar, ainda, que em licitações dessa natureza, a definição detalhada do padrão pretendido é medida legítima de planejamento e não sinônimo de direcionamento.

Referente a exigência de atestados relacionados à parcela de maior relevância, há de se ressaltar que não foi imposta a exigência de identidade absoluta com solução anterior, **mas apenas demonstração de aptidão para atividade compatível com a complexidade do objeto:**

> *34.4. Qualificação Técnico-Operacional (art. 67 da Lei 14.133/2021):*
>
> *a) Registro ou inscrição da pessoa jurídica no conselho profissional competente, válido na data de abertura de proposta*
>
> *b) No mínimo, 01 (um) Atestado ou Certidão, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no orgão competente* ***que comprove a aptidão da licitante, indicando que a mesma já executou, de maneira satisfatória, quantidade mínima de 50% (cinquenta porcento) dos serviços com características semelhantes aos de parcela de maior relevância****, pelo período mínimo de 06 (seis) meses, assim identificada no item 34.4.2., contendo as seguintes informações:*
>
> *• Prazo contratual, datas de início e término;*
>
> *• Local da execução do objeto;*
>
> ***• Natureza do objeto executado;***
>
> ***• Quantidades executadas****;*

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

• Caracterização do bom desempenho da licitante;

• Outros dados característicos;

• Identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome e o cargo do signatário.

34.4.1. A ausência dos dados elencados no subitem acima, poderá ensejar diligências para esclarecimentos necessários, devendo a licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos

O edital, portanto, preza pelos ditames legais no que diz respeito a lógica da **equivalência técnica** dos serviços executados pelo licitante, permitindo a participação de empresas que comprovem experiência suficiente para executar o serviço com eficiência e regularidade.

Assim, a impugnação deve ser rejeitada nesse ponto, porquanto a modelagem adotada pela Administração encontra respaldo legal, guarda pertinência com o objeto licitado e não contém exigência desproporcional ou indevidamente restritiva.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

Por fim, e ainda sobre os contêineres, questiona a Impugnante o prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a Ordem de Serviço para instalação dos mesmos, entendendo que a exigência poderia favorecer empresas já estruturadas ou previamente aparelhadas.

Todavia, o prazo fora estipulado de acordo com a natureza da contratação e com a necessidade de pronta disponibilização da solução, considerando que se trata de serviço público essencial, cuja implementação tempestiva é indispensável à continuidade e à eficiência da limpeza urbana.

A Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica e do dever de planejamento, pode definir cronograma exequível que atenda ao interesse público, sem que isso implique favorecimento indevido ou direcionamento.

A exigência é uniforme para todos os participantes e remete diretamente ao interesse público na implantação do serviço, sendo plenamente legítima diante da complexidade moderada da solução e da necessidade de iniciar sua operação em tempo compatível com a programação administrativa.

Há de se ressaltar que o prazo é de 15 (quinze) dias **úteis** contados **da data de recebimento** da Ordem de Serviço. Logo, o prazo real para a efetiva implantação dos contêineres **é expandido para além desse lapso temporal** abrindo margem para que a futura licitante possa se programar para a efetiva execução desta parcela dos serviços.

Assim, o prazo previsto no item 10.12 deve ser mantido, pois expressa critério técnico razoável, proporcional e aderente ao objeto licitado, carecendo de exiguidade, não havendo no que se falar em restrição indevida à competitividade.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Diante do exposto, conclui-se pelo **conhecimento** e pelo **TOTAL INDEFERIMENTO** da Impugnação apresentada por Marcela Furlan Baggio, pelas razões acima reproduzidas, mantendo-se na íntegra as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 10/2026, tal como originalmente publicado.

Holambra, 28 de julho de 2026.

Antonio Augusto Puggina

Assinado de forma digital por Antonio Augusto Puggina
Dados: 2026.07.29 16:10:18 -03'00'

ANTONIO AUGUSTO PUGGINA
Agente de Contratação

gov.br
Documento assinado digitalmente
RODRIGO ALEXANDRE DA SILVA
Data: 29/07/2026 15:41:32-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RODRIGO ALEXANDRE DA SILVA
Diretor de Parques e Jardins